

**IMPACTOS DA LEI Nº 13.105/2015 NO PROCESSO DO TRABALHO E A  
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**



**IMPACTOS DE LA LEY Nº 13.105 / 2015 EN EL PROCEDIMIENTO DEL TRABAJO  
Y LA INSTRUCCIÓN NORMATIVA N º 39 DEL TRIBUNAL SUPERIOR DEL  
TRABAJO**

Anelícia Verônica Bombana Consoli<sup>1</sup>

Kamila Rosa Jardim<sup>2</sup>

Maurício Jacobi dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, tem por objetivo analisar o impacto e aplicação da Lei nº 13.105/2015 no Processo do Trabalho. Mostrando primeiramente a evolução do Processo do Trabalho, desde o tempo da escravidão até a era digital, no Brasil e em outros países. E após, expondo que o artigo 15 do Código do Processo Civil não revogou o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois conforme será constatado o processo comum será fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho quando for compatível com suas normas, será, portanto, uma união entre as normas. Propõe também um estudo para averiguar a possibilidade e extensão do complemento normativo, subsidiário e supletivo, bem como, a constitucionalidade da Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho de forma não exaustiva. Demonstrando com base na doutrina e artigos relacionados a respeito do problema, a inconstitucionalidade deste ato administrativo, por violar diversas

**RESUMEN:** El presente trabajo, tiene por objetivo analizar el impacto y aplicación de la Ley nº 13.105 / 2015 en el Proceso del Trabajo. En primer lugar, la evolución del Proceso del Trabajo, desde el tiempo de la esclavitud hasta la era digital, en Brasil y en otros países. Y después, exponiendo que el artículo 15 del Código del Proceso Civil no revocó el artículo 769 de la Consolidación de las Leyes del Trabajo, pues conforme será constatado el proceso común será fuente subsidiaria y suplementaria del derecho procesal del trabajo cuando sea compatible con sus normas, será por lo tanto, una unión entre las normas. Propone también un estudio para averiguar la posibilidad y extensión del complemento normativo, subsidiario y suplementario, así como la constitucionalidad de la Instrucción Normativa n. 39 del Tribunal Superior del Trabajo, el cual dispone sobre las normas del Código de Proceso Civil de 2015 aplicables e inaplicables al Proceso del Trabajo de forma no exhaustiva. Demostrando con base en la doctrina y artículos relacionados con el problema, la inconstitucionalidad de este acto

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho – AMATRA 12. Especialista em Docência do Ensino Superior. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora de Graduação e Pós-Graduação.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Pato Branco - FADEP.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho – AMATRA 12. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil na Faculdade Mater Dei em convênio com a empresa ROJO Consultoria. Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade tecnológica Federal do Paraná –UTFPR Campus Pato Branco. Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação.

regras constitucionais e legais.

administrativo, por violar diversas regras constitucionales y legales.

2

Será apresentado ao final que não é papel da Instrução Normativa o de criar direitos, impor obrigações ou sustentar jurisprudências, por não dispor do mesmo processo democrático de criação de tais normas e sim o de apenas esclarecer essas normas.

Se presentará al final que no es papel de la Instrucción Normativa el de crear derechos, imponer obligaciones o sostener jurisprudencias, debido no disponer del mismo proceso democrático de creación de dichas normas, sino el de apenas aclarar esas normas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Processo do Trabalho. Lei nº 13.105/2015. Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho. Proceso del Trabajo. Ley nº 13.105 / 2015. Instrucción Normativa nº 39 del Tribunal Superior del Trabajo.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ao Processo do Trabalho, analisando com a referida pesquisa, os reflexos que essas mudanças trouxeram aos processualistas.

O Código de Processo Civil (CPC), entrou em vigor da data de 18 de março de 2016, dentre muitas alterações e inovações trouxe um certo desconforto aos aplicadores do processo trabalhista, uma nova legislação traz impacto ao Processo do Trabalho, pois exige um esforço maior da doutrina e da jurisprudência ao analisar a compatibilidade das novas regras do Processo Civil.

Desde a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada no Decreto-Lei 5.452 em 10 de novembro de 1943, o legislador se demonstrava preocupado com a falta de disposições legais aptas a disciplinar todas e quaisquer relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Pode-se comprovar logo nos artigos introdutórios da CLT, artigo 8º parágrafo único, onde diz que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Portanto, cabe salientar que a própria legislação, há muito tempo, já reconhece a necessidade da aplicação de outras fontes normativas.

Os operadores do direito trabalhista passaram a ver-se diante de inúmeras teorias, práticas e opiniões, nem sempre justificadas e com a necessidade de complemento. Sendo assim, está sendo necessário estabelecer várias premissas metodológicas para que a novidade do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho seja finalmente concretizada.

Com o conhecimento adquirido na presente pesquisa, busca-se, auxílio aos operadores do direito do trabalho, facilitando a aplicação do mesmo em suas atividades cotidianas.

Também, o presente trabalho busca destacar o impacto que o processo trabalhista obteve com a mudança do Código de Processo Civil, estudar e discutir mecanismos de fundamentação em relação ao Código de Processo Civil, analisar os fundamentos utilizados pelos doutrinadores, explorar a constitucionalidade da Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho de forma não exaustiva.

A problemática é mostrar quais os aspectos do Processo do Trabalho foram afetados com o Código de Processo Civil de 2015, que em tese essa mudança, não afetou o Processo do Trabalho, pois o Código de Processo Civil foi modificado apenas para melhorar e complementar a legislação específica e transformando em uma legislação menos exaustiva. E também, explorar a constitucionalidade da Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho de forma não exaustiva.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação<sup>4</sup>, ou seja, fase de recolhimento de dados, foi utilizado o método indutivo<sup>5</sup>, que se deu de modo a pesquisar e identificar as partes de um fenômeno referenciado de modo a chegar a uma percepção geral sobre ele. O relatório dos resultados da pesquisa expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

<sup>4</sup> [...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido (...). PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 101.

<sup>5</sup> [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...).PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 104.

Nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente<sup>6</sup>, da categoria<sup>7</sup>, do conceito operacional<sup>8</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>9</sup> e do fichamento<sup>10</sup>.

## **1 IMPACTOS DA LEI Nº 13.105/2015 NO PROCESSO DO TRABALHO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

O Código de Processo Civil de 2015 dentre muitas alterações e inovações trouxe um desconforto aos aplicadores do processo trabalhista, os impactos de uma nova legislação no Processo do Trabalho, pois exige um esforço maior da doutrina e da jurisprudência ao analisar a compatibilidade das novas regras do Processo Civil.

Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho com a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa n. 39 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

A Instrução Normativa consiste em um ato administrativo expreso, onde dispõe normas disciplinares que deverão ser adotadas no sentido de interpretar uma lei.

Ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2012, p. 203).

<sup>6</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 62.

<sup>7</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 31.

<sup>8</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 45.

<sup>9</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 239.

<sup>10</sup> “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma obra, um ensaio, uma tese/dissertação, um artigo ou uma aula, segundo referente previamente estabelecido”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 233.

Paulo (2016, p. 486) explica que atos administrativos são espécies de gênero "ato jurídico":



Os atos administrativos enquadram-se na categoria dos atos jurídicos. Logo, são manifestações humanas, e não meros fenômenos da natureza. Ademais, são sempre manifestações unilaterais de vontade (as bilaterais compõem os chamados contratos administrativos).

O que peculiariza os atos administrativos no âmbito do gênero "atos jurídicos", entretanto, é o fato de serem manifestações ou declarações da administração pública, agindo nesta qualidade, ou de particulares que estejam exercendo prerrogativas públicas, por terem sido investidos em funções públicas (a exemplo dos que recebem delegações do poder público, como uma concessionária ou uma permissionária de serviços público).

Entre as classificações de atos administrativos, estão os atos normativos, onde um dos seus exemplos é a Instrução Normativa, conforme Paulo (2016, p. 542):

Os atos normativos possuem conteúdo análogo ao das leis - são "lei em sentido material". A principal diferença - além do aspecto formal - é que os atos administrativos normativos não podem inovar o ordenamento jurídico, criando para os administrativos direitos ou obrigações que não se encontrem previamente estabelecidos em uma lei.

A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela administração, os atos normativos devem detalhar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam e, sobretudo, uniformizar a atuação e os procedimentos a serem adotados pelos agentes administrativos, sempre que se deparem com situações concretas semelhantes.

São exemplos de atos normativos os decretos regulamentares, as instruções normativas, os atos declaratórios normativos, algumas resoluções editadas por agências reguladoras, dentre muitos outros (a denominação utilizada pelos diferentes órgãos e entidades administrativos não é uniforme).

Cumprido salientar que um ato administrativo normativo pode ser impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade, pelos órgãos e autoridades constitucionalmente legitimados (PAULO 2016, p. 543).

Considerando as Instruções Normativas como espécie dos atos normativos, Gasparini (2003, p. 87) as definem como "a fórmula mediante a qual os superiores expedem normas gerais, de caráter interno, que prescrevem o modo de atuação dos subordinados em relação a certo serviço".

Ainda sobre a Instrução Normativa, em artigo, Oliveira (2016), dispõe que:

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.

A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo. Em síntese, a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico

Conforme já mencionado, a Instrução Normativa não poderá ser considerada como lei, pois se trata de um ato exclusivamente administrativo, onde visa regulamentar procedimentos internos, de função meramente esclarecedora.

Desta maneira, está claro que a Instrução Normativa na verdade está criando normas, sem efeito normativo. Ainda que, é inaceitável que um ato administrativo qualquer seja posto à frente de uma concretização jurisprudencial, ser utilizada como forma de orientação aos operadores do direito, gerando mais incerteza jurídica.

O Tribunal Superior do Trabalho surgiu em 1946, ano em que a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário. O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, acerca da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, refere:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - O Tribunal Superior do Trabalho;

II - Os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira Constituição Federal a versar sobre a Justiça do Trabalho foi a de 1934, entretanto, a Constituição Federal foi a que consagra os direitos trabalhistas como autênticos direitos fundamentais.

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho possui vinte e sete ministros, Saraiva (2016, p. 71) explica sua a composição:

Da totalidade de 27 ministros, deverá ser observado o quinto constitucional em relação aos membros provenientes do Ministério Público do Trabalho e da OAB, sendo o restante dos magistrados escolhido dentre juízes dos TRTs, oriundos da magistratura de carreira. A escolha dos membros oriundos do quinto constitucional ocorre da seguinte maneira: primeiro é apresentada ao TST uma lista sêxtupla elaborada pela OAB e pelo Ministério Público indicando os nomes. Recebidas as indicações, o tribunal formará uma lista tríplice. Essa lista é encaminhada ao chefe do Poder Executivo, que, no prazo de 20 dias, escolhe um dentre os três nomes. O escolhido é sabatinado, e, se aprovado pelo Senado, ele será nomeado pelo Presidente da República. Os magistrados do TST recebem o título constitucional de ministros, a exemplo de todos os tribunais superiores e do próprio Tribunal de Contas da União.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 702, dispõe detalhadamente acerca da competência do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
- d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
- e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.
- g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;
- h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância:

- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;
- c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; (Redação dada pelo decreto-lei nº229, de 28.2.1967)
- d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;
- e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1 Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c”, deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 902§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal: (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes; (Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei; (Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista; (Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão. (Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§3 As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4 O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Consolidação das Leis do Trabalho esclarece a competência do Tribunal Pleno, mostrando o que incumbe julgamento em única e última instância.

O Regimento Interno do Tribunal possui sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal.

Do Regime Interno do Tribunal Superior do Trabalho, obtém-se a seguinte linha de raciocínio:

Art. 74. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Art. 75. Compete ao Tribunal Pleno:

[...] VI - opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar -se oficialmente;

Com isso, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esclarece a competência do Tribunal Pleno em opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, até mesmo em âmbito processual.

O Tribunal Superior do Trabalho integra a estrutura da Justiça do Trabalho, sendo seu órgão máximo. E uma de suas atividades principais é julgar ações (individuais ou coletivas) originárias ou recursos que sejam de sua competência, além de unificar a jurisprudência trabalhista.

Entretanto, Fincato (2016) em seu artigo, atribui que:

Pelo que se percebe, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que por seu órgão Pleno, não possui atribuições normativas que não as destinadas a organizar seu próprio funcionamento e estrutura. Ao Tribunal Superior do Trabalho, quando muito, é permitido opinar, quando o interesse público assim recomende, sobre propostas legislativas na área trabalhista, ou seja, poderá no máximo contribuir com o debate prévio à edição de uma lei.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 15 de março de 2016, editou a Resolução de nº 203, que, por sua vez, aprovou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe “sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

Sua aplicação já pode ser vista na diretriz trazida no caput do artigo 1º, que estatui:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Pois bem, cada Poder estatal (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui funções específicas para desenvolver suas atividades de modo independente e autônomo dos demais. Em suma, é função do Executivo a de administrar o Estado, do Legislativo a de produção normativa e fiscalização orçamentária e do Judiciário a de aplicação do direito ao caso concreto posto à sua solução. (SANTOS, 2016).

Ao tratar sobre o assunto, Silva (2002, p. 110) relata:

De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio

necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo) para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

No que tange ao processo de criação de fontes normativas primárias, como as leis, de abrangência geral e abstrata, a Constituição deixou claro a competência privativa do Poder Legislativo, só delegando tal função, em situações excepcionais, ao Poder Executivo, nos casos de Medidas Provisórias, Leis Delegadas e de Decretos regulamentares ou autônomos (SANTOS, 2016).

Ainda, em seu artigo, Santos (2016), ainda explica que:

Poder Judiciário está delegação foi ainda mais restritiva, não podendo o mesmo criar normas jurídicas de caráter abstrato. As normas criadas pelo Poder Judiciário, ao emitir uma decisão definitiva tem incidência concreta, direta e individualizada para as partes envolvidas no dissídio. Ademais, o poder de elaborar seu próprio regimento interno e, portanto, legislar, é uma garantia mais administrativa de controle dos Tribunais do que propriamente normativa, na medida em que suas disposições não irão vincular nenhum dos demais poderes em questão, nem ultrapassarão os muros daquele órgão estatal, não atingindo de forma direta os particulares. Como se vê, a atividade legiferante do Poder Judiciário é bastante limitada. Isto não impede que o mesmo, no uso de suas atribuições administrativas, elabore atos administrativos como portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a melhoria da organização interna dos procedimentos de seus órgãos. Atente-se que aqui não se está mais falando no uso de atribuições atípicas legislativas (criação de normas gerais), mas sim na utilização de funções tipicamente administrativas do Poder Judiciário. Ao elaborar um ato administrativo, como uma instrução normativa, o Poder Judiciário deve seguir os parâmetros legais, em estrita obediência ao princípio da legalidade formal (reserva legal), típico princípio que norteia as atividades da Administração Pública e que impõe aos administradores a atuação conforme preceitua a legislação. Não pode o administrador se furtar da observância deste vetor princípio lógico. Assim, uma Instrução Normativa não pode ir além ou ser contrária à lei.

O doutrinador Junior (2008, p. 202), estende tal vício na elaboração de outros instrumentos normativos realizados em omissão aos procedimentos legais e constitucionais, como as portarias e instruções, nos seguintes termos:

Os decretos que regulamentam leis [...] devem servir ao fiel cumprimento da lei, não podendo, em tese, contrariar-lhe os conteúdos prescritivos nem lhes acrescentar outros. Essa restrição está ligada aos valores de segurança e da certeza. Apesar

disso, é conhecido o problema do moderno Estado-gestor que, em face da complexa celeridade das transformações econômicas, acaba por contrariar aquela restrição, produzindo, no rol das normas regulamentadoras, prescrições que ou são incompatíveis ou extrapolam as limitações legais. Isto, ademais, não ocorre apenas com os decretos, mas também com outros atos normativos do Executivo, como as portarias (atos administrativos ministeriais que estabelecem normas, em princípio, de eficácia individual e apenas para os órgãos da administração), instruções (atos administrativos internos que vinculam no âmbito de órgãos) etc. Na verdade, o advento e o crescimento do Estado-gestor tornou muito mais complexa a legislação como fonte do direito. Se no início ela pôde-se restringir à produção de leis, hoje abarca um rol enorme de atos, como resoluções, regimentos, instruções normativas, circulares, ordens de serviço etc. que, em tese (liberal), deveriam estar subordinadas às leis enquanto expressão da vontade do povo, mas que, na prática, implodem a chamada estrutura hierárquica das fontes.

Nota-se, que neste aspecto, a elaboração da Instrução Normativa 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho excedeu em sua competência, atuando de maneira a legislar sobre um assunto que foge das suas funções ordinárias e extraordinárias, conforme constata Cyntia Possídio, Diretora-Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB/BA (2016):

Ocorre que o E. Tribunal acabou por exceder em sua competência, na medida em que, em lugar de dispor sobre procedimentos por meio do referido ato administrativo, editou diversas normas de conteúdo normativo-processual, numa clara postura legiferante desautorizada, que, em verdade, inverte a lógica judicial, para matar no nascedouro as discussões jurídicas que decerto emergirão da aplicação supletiva e subsidiária do Novo CPC ao Processo do Trabalho. Nessa medida, é questionável a legalidade da Instrução Normativa nº. 39/2016 do E. Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-nos, assim, a reflexão sobre sua efetiva aplicação ao Processo do Trabalho.

Portanto, pode-se destacar que não existe nenhuma norma que autoriza a delegação para que qualquer órgão do Poder Judiciário possa determinar sobre a regulamentação de lei federal processual por meio de ato administrativo (Instrução Normativa).

Santos (2016) adere que tais instrumentos não podem ser utilizados em substituição as normas jurídicas. Foge as funções de uma Instrução Normativa servir como fosse lei, em suas palavras:

Instrução Normativa não é nem ao menos considerada um decreto regulamentar. Primeiramente, porque a Constituição distribuiu a competência para elaborar este instrumento normativo ao Poder Executivo e não ao Judiciário. Segundo, porque a instrução normativa não é fonte legal, mas sim ato administrativo. Não é, assim, apta a fazer julgamentos interpretativos acerca de uma norma, contrários ou diversos da própria lei. Dar a uma Instrução Normativa a mesma finalidade de uma lei ou até

mesmo de um decreto executivo é ultrapassar os limites constitucionais travados pelos nossos constituintes.

Também menciona a inconstitucionalidade em que a Instrução Normativa se encontra, violando o artigo 22, I da Constituição Federal, no qual prevê que (Brasil, 2016): “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Como já mencionado o artigo 22, I da Constituição Federal prevê que é da competência privativa da União legislar sobre normas de processo, neste incluído o processo do trabalho. E nem mesmo o regimento interno do TST indica como função de seu Pleno a edição de normas sobre leis federais, consoante art. 4º da Lei 7.701/1988, que elenca as competências daquele Tribunal. Cumpre ressaltar que é preciso que se mantenha íntegro o sistema dos Poderes da República, como forma de respeito da Constituição. Qualquer instrumento normativo que vise a suprimir ou mitigar esta regra deve ser invalidado pela pecha da inconstitucionalidade. (SANTOS, 2016).

Em 05 de maio de 2016, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5516), visando suspender a eficácia da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho e em um dos seus argumentos foi a violação do o artigo 5º, II, da Constituição Federal (princípio da reserva legal) e o artigo 96, I, “a”, da Constituição Federal (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal).

O artigo 5º, II, da Constituição Federal descreve que (Brasil, 2016):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

O princípio da legalidade (reserva legal), surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático, sobre isso, Lenza (2014 p. 1412) explica que:

Por sua vez, a Administração só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, noto f men*. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que por seu turno, não é absoluto, na medida em que a doutrina identifica algumas restrições, destacam-se: medidas provisórias; estado de defesa; estado de sítio. A administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Por esse motivo, os atos ilegais poderão ser invalidados de ofício, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, ou pelo judiciário.

E o artigo 96, I, “a” da Constituição Federal prevê que (Brasil, 2016):

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

Entretanto o Tribunal Superior do Trabalho em seu Regimento Interno e previu a possibilidade de editar Instrução Normativa, como se pode ver dos artigos 296 e 297:

## CAPÍTULO II DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Resolução Administrativa; e

II - Resolução.

Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.

Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

Acontece que com o Regime interno do Tribunal Superior do Trabalho autoriza editar uma Instrução Normativa, entretanto, a Constituição Federal em seu artigo 96, I, “a”, não autoriza.

Em um julgado em 20/04/2006 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970, a relatora Ministra.. Ellen Gracie decide que :

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458)

Há, portanto, uma divergência entre o Regime Interno do Tribunal Superior do Trabalho e a Constituição Federal.

Entretanto, em outro julgado em 29/06/2007 do Agravo de Instrumento de n. 237140-07.2003.5.15.0012, o relator Ricardo Alencar Machado, entendeu que “em matéria processual, prevalece a lei. No que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera”, assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. INEXISTÊNCIA. Não há exigência de revisão no âmbito do procedimento recursal trabalhista. A CLT não determina a atuação de um juiz revisor no Tribunal. Em tal circunstância, a regra do art. 551 do CPC não se adapta às peculiaridades do processo trabalhista, já que não se trata de omissão da norma processual trabalhista, mas de regramento diverso que atende melhor à agilidade processual necessária para fazer face à natureza do direito material envolvido. Além disso, a Constituição da República de 1988 conferiu aos tribunais competência para elaborar os próprios regimentos internos (art. 96, inciso I, alínea a) -- assim como previu expressamente a elaboração do regimento interno da Câmara do Deputados (art. 51, inc. III), do Senado Federal (art. 52, inciso XII) --,

com fundamento no princípio da independência do Judiciário relativamente aos demais Poderes, Legislativo e Executivo (art. 2º da CF/88). Ressaltando a importância das normas regimentais no sistema jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Constituição subtraiu do legislador a competência para dispor sobre a economia interna dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo (ADIMC nº 1105-7/DF, DJ 27/04/2001). De maneira que a lei material é o seu regimento interno, e este se equipara àquela, na taxinomia das normas. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada: são normas de igual categoria. Em matéria processual, prevalece a lei. No que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera. Preliminar de nulidade que se rejeita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 2371400720035150012 237140-07.2003.5.15.0012, Relator: Ricardo Alencar Machado, Data de Julgamento: 06/06/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/06/2007.)

A corte entende que em matéria processual prevalece sempre a lei, e por isso verifica-se que possivelmente possa existir na Instrução Normativa n. 39 a violação ao artigo 96, I, “a” e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o Tribunal Superior do Trabalho editou ato normativo sem competência constitucional ou legal para tanto, então provavelmente considera-se inconstitucional.

Diante do exposto, a Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho se mostrou como uma possibilidade de melhorar o entendimento do Código de Processo Civil de 2015, no entanto, na visão de muitos, que restou demonstrado acabou que em algumas circunstâncias causou mais confusão para aplicadores do direito e violando alguns artigos já mencionados da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como reafirmação do disposto no texto, resta a análise que o tema em questão é de extrema importância para o âmbito social e trabalhista. Com a construção desse trabalho, foi possível considerar o impacto que a Lei nº 13.105/2015, trouxe ao processo do trabalho, onde suas mudanças tiveram uma nova perspectiva em relação a aplicabilidade do Processo Civil no Processo do Trabalho.

O Código de Processo Civil de 2015, veio para melhorar e aperfeiçoar o Direito, de modo que há aplicação supletiva, o que significa que o Código de Processo Civil irá ser aplicado para complementar o Processo do Trabalho e a subsidiária, quando a possibilidade

de as normas do Processo comum serem aplicadas ao processo específico, no caso, Processo do Trabalho, fez com que o mesmo também passasse a melhorar e se aperfeiçoar no Direito.

Assim, é importante ressaltar que para melhorar ou ajudar os doutrinadores, juízes e advogados a entender melhor essa mudança do Código de Processo Civil para o Processo do Trabalho, o que poderia ou o que não poderia ser utilizado no Processo do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 39, onde dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Noutras palavras, nota-se que isso acabou não ajudando e gerando mais dúvidas, sem contar que com essa Instrução Normativa o Tribunal Superior do Trabalho acabou sendo processado por Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois há possibilidade de existirem violações em alguns artigos da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, nota-se que é preciso analisar a diferença que essa nova Lei nº 13.105/2015, trouxe ao Direito, fazendo com que o Processo Judiciário melhore cada vez mais, essas novidades apresentadas ao longo do trabalho, mostram o quanto o Direito está evoluindo, diante do que foi apresentado onde traz a evolução no Processo do Trabalho, desde a época da escravidão até o Processo Judicial Eletrônico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº. 39/2016**. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista nº. 7583/85**. Relator: Marco Aurélio. Brasília – DF. 1999, p. 588.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento: AIRR 2371400720035150012 237140-07.2003.5.15.0012**. Relator: Ricardo Alencar Machado. Brasília – DF. DJ: 06/06/2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2970**. Relatora: Ellen Gracie. Brasília – DF. DJ:12/05/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5516**. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Regime interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/100413389/REGIMENTO-INTERNO-DO-TRIBUNAL-SUPERIOR-DO-TRABALHO>. Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Enunciado n. 66, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 23 nov. 2007. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 26 jan. 2018.

CHAVES, Luciano Athayde. **O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. Vol. 81, São Paulo: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/100340>. Acesso em. 15 ago. 2018.

CLAUS, Ben-HurSilveira, **O CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho: Reflexões Acerca da Aplicação do NCPC ao Processo do Trabalho**. São Paulo LTR, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 203.

FACULDADE DE PATO BRANCO. **Normas para elaboração e apresentação de trabalhos científicos**. 2 ed. Pato Branco: FADEP, 2004.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **A execução no processo do trabalho. O devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil.** ed. 12. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007.

FINCATO, Denise Pires. **Novo CPC e Processo do Trabalho: Um Pouco De Metodologia.** Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/04.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso do Direito do Trabalho.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo, **Novo CPC Repercussões no Processo do Trabalho.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 202.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 6 ed. São Paula: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Nelson Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Novo CPC Repercussões no Processo do Trabalho.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Carlos Henrique Bezerra, **Curso de direito processual do trabalho.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Francisco Gérson Marques de, **Fundamentos do Processo do Trabalho.** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LOPES, E. B. C. **A evolução histórica do processo do trabalho.** Revista Páginas e Direito. Porto Alegre, dez. 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/320-artigos-dez-2015/7448-a-evolucao-historica-do-processo-do-trabalho-1>. Acesso em: 24 out. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho.** In: Revista LTr, 2015.

MARCARO, Amauri Nascimento. **Curso de Direito do Trabalho.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEIRELES, Edilton. **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho.** 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOHALLEM, Ricardo Antônio. **Processo Judicial Eletrônico e Filosofia.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.55, n.85, p.209-210, jan./jun.2012 [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74746/2012\\_mohallem\\_ricardo\\_processo\\_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74746/2012_mohallem_ricardo_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 jan. 2018

OLIVEIRA, Lenice Iolanda de. **A lei e a Instrução Normativa: A força da Instrução Normativa.** Disponível em: <http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa>. Acesso em: 13 mai. 2018

PAULO, Marcelo Alexandrino Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Leone. **Manual do Processo do Trabalho.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Petição eletrônica: economia e agilidade. **Supremo Tribunal Federal.** Brasília, Distrito Federal, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082>. Acesso em: 04/01/2018

POSSÍDIO, Cyntia. **A legalidade da Instrução Normativa nº. 39 do TST à luz do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/483-a-legalidade-da-instrucao-normativa-n-39-do-tst-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil.html>. Acesso em 15 mai. 2018.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. **Processo Judicial Eletrônico e a Razoável Duração do Processo.** Rev. TST, Brasília, vol. 81, nº 1, 2015. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96096/2015\\_ribeiro\\_markeline\\_processo\\_judicial.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96096/2015_ribeiro_markeline_processo_judicial.pdf?sequence=1). Acesso em: 10 jan. 2018.

SARAIVA, Renato. **Curso Direito Processual do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: Método, 2013.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Tainá Angeiras Gomes dos. **Da força legal das instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho: uma análise acerca da (in)constitucionalidade da IN 39/2016 – entre erros e acertos.** Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17657#\\_ftnref10](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17657#_ftnref10). Acesso em: 10 mai. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho.** 2015. Disponível em: [http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL-\\_APLICACAO\\_SUPLETIVA\\_E\\_SUBSIDIARIA.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf). Acesso em 23 jan. 2018

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 6 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 110-111.

VIANA, Márcio Túlio. **A flexibilização pelo mundo: breves notas do XVIII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e Seguridade Social.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte: 2006.